SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132185 - SP (2026/0410279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRHYSTIAN JORGE GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. REAL DIMENSÃO DA APREENSÃO. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRISÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao conceder liberdade provisória, restringiu expressamente a análise da materialidade e da gravidade concreta às substâncias que já contavam com laudo de constatação positivo, excluindo de sua apreciação, por ausência de confirmação técnica, a maior parte do material apreendido. Os laudos posteriormente juntados confirmaram a apreensão de 432 comprimidos de MDA, 36 selos de LSD e 37 litros de cloreto de metileno, ensejando a primeira apreciação da necessidade da custódia à luz da real dimensão da apreensão, e não nova valoração dos mesmos fatos.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade do perigo que a medida busca neutralizar, e não à data dos fatos que o revelam, não se exigindo a prática de novo delito durante a liberdade. Na espécie, a periculosidade do agravante foi evidenciada por circunstâncias cuja real dimensão somente se tornou conhecida com os laudos periciais, e o período de liberdade decorreu do trâmite do recurso em sentido

Documento eletrônico VDA61174058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 67582827-a979-4197-8fc2-33db05ee0f46

estrito interposto pela acusação, que postulava a custódia desde a audiência de custódia.
3. A expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes, aliadas à apreensão de objetos destinados ao acondicionamento de drogas e ao transporte de entorpecentes na companhia de uma criança, revelam a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
4. As observações do Tribunal de origem acerca de possível vinculação a rede de fornecimento e da ausência de sinais de abandono da atividade ilícita não integraram a fundamentação da decisão agravada, assentada exclusivamente nas circunstâncias concretas da apreensão, o que esvazia as alegações de falta de lastro concreto daquela inferência e de inversão do ônus da prova.
5. A notícia de descumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico constitui elemento meramente adicional, de modo que eventual irregularidade na intimação do agravante não compromete a fundamentação autônoma e suficiente da prisão.
6. A alegada apresentação espontânea do agravante, posterior à impetração e não submetida às instâncias ordinárias, não pode ser examinada diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. De todo modo, a circunstância não elimina, isoladamente, o fundamento da garantia da ordem pública, nem neutraliza o risco decorrente da periculosidade do agente.
7. Havendo fundamentos concretos para a prisão preventiva, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas, e eventuais condições pessoais favoráveis não autorizam sua revogação.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 67582827-a979-4197-8fc2-33db05ee0f46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1132185 - SP (2026/0410279-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CRHYSTIAN JORGE GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. REAL DIMENSÃO DA APREENSÃO. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRISÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao conceder liberdade provisória, restringiu expressamente a análise da materialidade e da gravidade concreta às substâncias que já contavam com laudo de constatação positivo, excluindo de sua apreciação, por ausência de confirmação técnica, a maior parte do material apreendido. Os laudos posteriormente juntados confirmaram a apreensão de 432 comprimidos de MDA, 36 selos de LSD e 37 litros de cloreto de metileno, ensejando a primeira apreciação da necessidade da custódia à luz da real dimensão da apreensão, e não nova valoração dos mesmos fatos.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade do perigo que a medida busca neutralizar, e não à data dos fatos que o revelam, não se exigindo a prática de novo delito durante a liberdade. Na espécie, a periculosidade do agravante foi evidenciada por circunstâncias cuja real dimensão somente se tornou conhecida com os laudos periciais, e o período de liberdade decorreu do trâmite do recurso em sentido

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

estrito interposto pela acusação, que postulava a custódia desde a audiência de custódia.
3. A expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes, aliadas à apreensão de objetos destinados ao acondicionamento de drogas e ao transporte de entorpecentes na companhia de uma criança, revelam a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta, justificando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
4. As observações do Tribunal de origem acerca de possível vinculação a rede de fornecimento e da ausência de sinais de abandono da atividade ilícita não integraram a fundamentação da decisão agravada, assentada exclusivamente nas circunstâncias concretas da apreensão, o que esvazia as alegações de falta de lastro concreto daquela inferência e de inversão do ônus da prova.
5. A notícia de descumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico constitui elemento meramente adicional, de modo que eventual irregularidade na intimação do agravante não compromete a fundamentação autônoma e suficiente da prisão.
6. A alegada apresentação espontânea do agravante, posterior à impetração e não submetida às instâncias ordinárias, não pode ser examinada diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. De todo modo, a circunstância não elimina, isoladamente, o fundamento da garantia da ordem pública, nem neutraliza o risco decorrente da periculosidade do agente.
7. Havendo fundamentos concretos para a prisão preventiva, mostram-se insuficientes as medidas cautelares diversas, e eventuais condições pessoais favoráveis não autorizam sua revogação.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRHYSTIAN JORGE GOMES contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0000300-33.2026.8.26.0395).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/5/2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia realizada em 13/5/2026, foi concedida liberdade provisória, sem fiança, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consideradas, naquele momento, suficientes diante de laudo de constatação positivo apenas para cocaína e maconha (e-STJ fls. 48/49).

Contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem de *habeas corpus*, a defesa impetrou o presente *writ*, visando à revogação da prisão preventiva. A decisão agravada denegou a ordem, por entender que a necessidade da custódia estava demonstrada por fundamentos concretos e contemporâneos relacionados à garantia da ordem pública, consideradas as circunstâncias do delito e a notícia de descumprimento de

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

medida cautelar anteriormente imposta. Ressaltou, ainda, que as condições pessoais favoráveis do ora agravante não afastam a necessidade da prisão, tampouco justificam sua substituição por medidas cautelares menos gravosas (e-STJ fls. 326/336).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 341/375), a defesa esclarece, inicialmente, que não pretende discutir a autoria, a validade dos laudos ou a eventual incidência do tráfico privilegiado, insurgindo-se apenas contra a suficiência da motivação adotada para substituir a liberdade provisória pela prisão preventiva.

Relata que o agravante, preso em flagrante em 12/5/2026, obteve liberdade provisória na audiência de custódia realizada no dia seguinte, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Após cerca de quatro meses em liberdade, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial e decretou a custódia cautelar.

Sustenta que a superveniência dos laudos periciais, que apenas confirmaram a natureza das substâncias apreendidas no mesmo episódio, não torna automaticamente contemporâneo o risco extraído da imputação. Ressalta que não há notícia de novas infrações, fuga ou interferência probatória durante o período em que o agravante permaneceu solto.

Afirma que não minimiza a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, mas que tais circunstâncias, valoradas à luz do art. 312, § 3º, III, do CPP, não dispensam a demonstração concreta da periculosidade e da atualidade do risco, nem o exame da suficiência das medidas alternativas. Acrescenta que a inferência de vínculo com rede de fornecimento carece de suporte individualizado, que não cabe à defesa comprovar o abandono da atividade ilícita e que a presença de criança no momento dos fatos e a guarda das substâncias na residência familiar não revelam, por si sós, perigo que exija a segregação.

Quanto ao alegado descumprimento da obrigação de comparecimento mensal, argumenta que a certidão de 22/7/2026 registrou apenas a ausência de informação sobre o comparecimento, ressalvado melhor juízo. Destaca que, na mesma data, foi determinada a expedição de carta precatória para fiscalização das cautelares na comarca de residência, com posterior expedição de mandado para intimar o agravante a dar início aos comparecimentos, ainda pendente de cumprimento em 3/9/2026. Conclui que a ausência de registro não demonstra recusa consciente à fiscalização judicial.

Informa, ainda, que o agravante se apresentou espontaneamente à autoridade policial após a expedição do mandado de prisão, circunstância que, embora não implique a revogação automática da custódia, evidenciaria sua submissão à jurisdição e reforçaria a

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

viabilidade de medidas menos gravosas. Junta documentos para comprovar o alegado (e-STJ fls. 355/374).

Defende a suficiência de medidas cautelares cumulativas mais intensas que as anteriormente impostas, propostas na impetração e não examinadas especificamente pelas instâncias ordinárias, como recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, monitoração eletrônica, restrição territorial e comparecimento periódico com calendário definido, destacando a residência fixa e o vínculo laboral do agravante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva e o restabelecimento da liberdade provisória, inclusive em caráter liminar. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por medidas cautelares cumulativas. Sucessivamente, requer a cassação do capítulo cautelar, com determinação de novo exame pelas instâncias ordinárias e colocação do agravante em liberdade até a nova apreciação.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal decretou a prisão, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 46/53):

> *Consta dos autos do inquérito policial nº 1507169-35.2026.8.26.0395 que o recorrido foi preso em flagrante delito na data de 12 de maio de 2026, às*

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

20h10min, na Av. SF-13, altura do número 660, por policiais militares da ROCAM, que durante patrulhamento o encontraram conduzindo o veículo Hyundai/Creta, cor branca, placas FXA9C9 no contrafluxo e com uma criança no banco dianteiro não acomodada segundo as normas de segurança viária.

Ao notar a presença policial, o recorrido teria lançado uma sacola para o banco traseiro do veículo, o que gerou suspeita quanto à ilicitude de sua conduta.

Foi realizada a abordagem e busca veicular, da qual resultou o encontro da sacola antevista, constatando-se que em seu interior existia um invólucro tipo ziplock contendo 17 unidades de "ecstasy"; um invólucro tipo ziplock contendo 10 unidades de MD; um invólucro tipo ziplock grande contendo maconha; dois invólucros tipo ziplock pequenos contendo maconha, além de 67 pinos contendo cocaína.

Indagado sobre a presença de mais entorpecentes em sua casa, o recorrido teria confirmado tal conduta. Assim, a fim também de entregar a criança que estava com o preso a um responsável, os policiais dirigiram-se à residência de CRHYSTIAN, onde tiveram o acesso franqueado por sua companheira, Lorrainy Silva de Moura.

No interior da residência, foram encontrados diversos invólucros tipo ziplock contendo "ecstasy", sendo 40 unidades no modelo "porção", 47 unidades no modelo "coração", 40 unidades no modelo "arma", 170 unidades no modelo "comprido" e 118 unidades no modelo "abacaxi", além de 26 micropontos de MD, um galão médio contendo substância análoga a lança-perfume e um galão grande contendo substância análoga a lança-perfume, bem como embalagens descartáveis utilizadas para acondicionamento de drogas.

Foi produzido laudo de constatação, que indicou a apreensão de 67 microtubos plásticos contendo 7,5 gramas de cocaína e 3 invólucros plásticos contendo 17,75 gramas de maconha (fls. 20/22 dos autos de inquérito).

CRHYSTIAN foi apresentado em audiência de custódia, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO postulou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a defesa constituída pugnou pela concessão da liberdade provisória, ressaltando a ausência de mínimos indícios de materialidade delitiva quanto à maior parte das substâncias apreendidas, pela falta de exame pericial.

Diante de tais elementos, o juízo a quo entendeu pela concessão de liberdade condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere, nos seguintes termos:

> *"(...) Preliminarmente, compulsando os autos,* ***verifica-se a ausência de laudo de constatação referente a expressiva parcela das substâncias apreendidas, especificamente no que tange aos 432 comprimidos de ecstasy e aos 37 litros de substância análoga a lança-perfume relacionados no auto de exibição. Embora tais itens tenham sido formalmente apreendidos e lacrados pela autoridade policial, a inexistência de exame pericial químico-toxicológico preliminar quanto a eles impede, neste momento processual, a confirmação técnica de sua natureza ilícita. Destarte, para fins da presente decisão, em sede de audiência de custódia, serão considerados exclusivamente os entorpecentes que possuem laudo de constatação positivo encartado aos autos (Laudo nº 179.281/2026). Assim, a análise da materialidade e da gravidade concreta para fins cautelares restringir-se-á à apreensão de 7,5 gramas (massa líquida) de cocaína, acondicionada em 67 microtubos, e 17,75 gramas (massa líquida) de maconha, distribuída em 03 invólucros, uma vez que apenas quanto a estas***

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

substâncias foi formalizada a prova técnica necessária nesta etapa de cognição sumaríssima. *Tendo isto em conta, o caso concreto autoriza a concessão de liberdade provisória. O autuado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. Portanto, as condições pessoais do autuado e as peculiaridades do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas à preservação da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como para prevenir e desestimular a reiteração criminosa. Quanto ao tráfico, trata-se de investigado primário, sem antecedentes, circunstância que permite vislumbrar a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a tornar a conduta, em tese, não hedionda, e possibilitar pena em regime diverso do fechado. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Posto isso, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a CRHYSTIAN JORGE GOMES com as seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar da Comarca por mais de sete dias consecutivos sem autorização do Juízo; b) comparecimento mensal em Juízo para informar suas atividades; c) manter atualizado o endereço e o telefone nos autos; e d) comparecer em Juízo sempre que intimado. (...)" (fls. 39/42 dos autos do inquérito).*

Registre-se, inicialmente, que a decisão recorrida não se mostrava desarrazoada à luz dos elementos então disponíveis.

O artigo 312 do Código de Processo Penal elenca como pressuposto para a decretação da prisão preventiva a presença de prova da materialidade delitiva. Ainda que o standard probatório exigível para a decisão não trate de prova irrefutável, devem ser apresentados mais do que meros indícios da prática delitiva para que se possa impor a custódia cautelar.

Deste modo, naquele momento processual, havia laudo de constatação apenas em relação à cocaína e à maconha, ao passo que parcela expressiva do material apreendido, notadamente as substâncias sintéticas e o líquido análogo a lança-perfume, ainda carecia de confirmação pericial.

Diante daquele cenário, a concessão de liberdade provisória, acompanhada da imposição de medidas cautelares diversas, encontrava respaldo no grau de cognição próprio da audiência de custódia e na necessidade de cautela quanto à extensão da materialidade então comprovada.

No entanto, a premissa central da decisão recorrida foi substancialmente enfraquecida pela evolução documental dos autos.

A suspeita de que parte das substâncias apreendidas possuía natureza entorpecente ou psicotrópica não permaneceu apenas no plano da aparente ilicitude, pois os laudos periciais posteriormente juntados confirmaram a apreensão de 7.000 ml de cloreto de metileno; 30.000 ml de cloreto de metileno; 415 comprimidos contendo 330,4 g de MDA (tenanfetamina); 36 selos contendo 0,54g de substância lisérgida (LSD); 17 comprimidos contendo 10,39g de MDA (tenanfetamina), substâncias constantes das listas B1, D2, F2 e F1 da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (fls. 115/116, 117/119, 20/122, 123/125, 126/128, 129/131, 132/134 dos autos de inquérito).

Portanto, os fatos novos documentalmente incorporados aos autos não podem ser desconsiderados, tampouco pode ser ignorado o pedido expresso formulado pelo Ministério Público para decretação da prisão preventiva do recorrido.

O quadro probatório atualmente disponível é substancialmente diverso daquele examinado pelo Juízo de origem, pois os laudos posteriormente

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

juntados confirmaram a natureza ilícita de parte relevante do material apreendido e reforçaram a verossimilhança das alegações ministeriais quanto à dimensão da apreensão e à gravidade concreta da conduta.

Assim, a superveniência de elementos técnicos aptos a corroborar a materialidade delitiva autoriza o acolhimento do pedido recursal, com a decretação da prisão preventiva, não como censura retrospectiva à decisão impugnada, mas como consequência da nova conformação fático-probatória submetida a este Tribunal.

E o cenário apresentado reclama a decretação da prisão preventiva.

Não se trata, portanto, de prisão preventiva fundada em presunção abstrata ou em gravidade genérica do delito, mas em conjunto informativo que antes desenhado pelo recorrente, foi robustecido pelos laudos periciais juntados aos autos.

Também reforçam esse quadro os laudos que examinaram objetos destinados ao acondicionamento de entorpecentes, atestando a apreensão de 112 saquinhos plásticos tipo zip-lock, aptos ao acondicionamento de drogas, 23 frascos vazios de 100 ml e 75 garrafas vazias de 500 ml, peças igualmente consideradas compatíveis com a guarda de substâncias entorpecentes de uso não autorizado.

Nesse contexto, a materialidade cautelar encontra suporte suficiente nos autos, já que para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova definitiva de culpa, mas prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a necessidade da preventiva se evidencia pelo grande vulto e pela diversidade das substâncias apreendidas.

Houve a apreensão de maconha, cocaína, micropontos de MDA, LSD e lança-perfume, com expressiva quantidade de comprimidos e galões de material líquido, além de objetos destinados ao fracionamento ou acondicionamento.

A presença de drogas sintéticas no contexto da apreensão agrava o quadro cautelar, especialmente porque tais substâncias, pela forma de aquisição, distribuição e valor no mercado ilícito, indicam dinâmica de comércio mais estruturada do que aquela compatível com comportamento isolado ou mera posse ocasional. Essa conclusão não decorre de presunção abstrata, mas da associação entre diversidade dos entorpecentes, volume da mercadoria ilícita e apreensão de embalagens compatíveis com difusão a terceiros.

Registre-se que expressiva mercadoria ilícita, composta por substâncias variadas e de maior valor no mercado clandestino, não costuma circular de forma autônoma ou desvinculada de rede de fornecimento, de modo a gerar fundada suspeita de que a liberdade do recorrido poderá favorecer a continuidade da atividade criminosa.

Não se afirma, nesta fase, vínculo certo e definitivo com organização criminosa, pois o recorrido sequer foi denunciado.

Contudo, a magnitude da apreensão, a natureza das substâncias, a existência de recipientes e embalagens aptos ao acondicionamento de drogas, além da implicação do recorrido ao transportar drogas na companhia de uma criança e ter ainda mais entorpecentes em sua residência familiar autorizam concluir pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

O exercício de ocupação lícita pelo recorrido não o impediu de guardar, em tese, em sua residência e transportar grande quantidade de entorpecentes, nada sinalizando que, após o flagrante, o preso abandonaria tal prática ilícita.

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

> *Acrescente-se que a decisão recorrida impôs a CRHYSTIAN medidas cautelares consistentes em não se ausentar da comarca por mais de sete dias consecutivos sem autorização, comparecimento mensal em Juízo para informar atividades, atualização de endereço e telefone, e comparecimento sempre que intimado.*
> *Tais providências, embora adequadas em hipóteses de menor gravidade concreta, não se mostram suficientes no caso concreto.*
> *Medidas de comparecimento periódico e atualização cadastral não impedem a retomada da mercancia ilícita, sobretudo quando a imputação envolve guarda, transporte e depósito de substâncias variadas, em quantidade expressiva e com indícios de destinação comercial.*
> ***Ademais, conforme certidão de fl. 171, datada de 22 de julho de 2026, depois de ser colocado em liberdade em maio de 2026, o recorrido não teria comparecido em Juízo para justificar suas atividades, descumprindo uma das medidas cautelares impostas.***
> ***Assim, mesmo sem fazer do descumprimento da cautelar o fundamento principal da prisão preventiva, esse dado reforça a conclusão de insuficiência das alternativas cautelares.***
> *Com efeito, a preventiva, aqui, não se decreta como resposta automática ao descumprimento de cautelar diversa, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, mas em razão da demonstração concreta de que nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do mesmo diploma se mostra bastante para garantir a ordem pública e o bom andamento da persecução penal.*
> *Com efeito, o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal autoriza a substituição, cumulação ou decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de medida cautelar, mas impõe análise de necessidade e adequação.*
> *No presente caso, contudo, a prisão preventiva decorre, primordialmente, da gravidade concreta da apreensão, do risco de reiteração e da insuficiência estrutural das cautelares alternativas diante da dinâmica dos fatos.*
> *No mesmo sentido, não altera a conclusão a referência a eventuais condições pessoais favoráveis do recorrido.*
> *Ainda que se admitam primariedade, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não neutralizam, por si sós, o risco concreto extraído da quantidade, variedade e forma de acondicionamento dos entorpecentes, nem afastam a necessidade de preservação da ordem pública.*

A decisão agravada reafirmou as conclusões expostas pela Corte local, destacando a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (e-STJ fls. 333/334):

> *Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, em razão da **periculosidade do paciente**, evidenciada pelas **circunstâncias concretas da prisão**. Com efeito, embora tenha sido concedida liberdade provisória na audiência de custódia, naquela oportunidade foram consideradas, para a aferição da materialidade e da gravidade concreta, apenas as substâncias que já contavam com laudo de constatação positivo, quais sejam, **7,5 g de cocaína, acondicionados em 67 microtubos, e 17,75 g de maconha, distribuídos em três invólucros**, uma vez que parcela expressiva do material apreendido ainda não havia sido submetida a exame pericial.*

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

> *Posteriormente, contudo, os laudos periciais confirmaram a* ***apreensão de 415 comprimidos contendo 330,4 g de MDA, 17 comprimidos contendo 10,39 g da mesma substância, 36 selos contendo 0,54 g de LSD, além de 37 litros de cloreto de metileno, revelando quadro substancialmente mais gravoso quanto à quantidade e à diversidade das substâncias apreendidas****. A esse cenário somam-se* ***112 sacos plásticos tipo zip-lock, 23 frascos vazios de 100 ml e 75 garrafas vazias de 500 ml, considerados compatíveis com o acondicionamento de entorpecentes****, bem como a circunstância de* ***o paciente ter sido abordado transportando drogas na companhia de uma criança****, elementos que, em conjunto, evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a necessidade da medida extrema a fim de resguardar a ordem pública.*
>
> *A propósto, "é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).*
>
> *Não prospera, outrossim, a alegação de ausência de contemporaneidade. Com efeito,* ***a superveniência dos laudos periciais constitui fato novo apto a justificar a reavaliação do quadro cautelar****, porquanto atestou dimensão significativamente mais grave da conduta do que aquela conhecida por ocasião da concessão da liberdade provisória, evidenciando, a partir da expressiva quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, a periculosidade do paciente. Desse modo, o novo elemento probatório torna atual a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, não obstante o lapso temporal transcorrido entre o flagrante e sua decretação.*
>
> ***O Tribunal local consignou, ainda, que a notícia de descumprimento da medida cautelar de comparecimento periódico reforça a necessidade da segregação.*** *Embora a defesa sustente não ter havido regular intimação para o cumprimento da obrigação, tal circunstância não compromete a fundamentação adotada, por se tratar de elemento meramente adicional, mostrando-se a custódia suficientemente justificada pelas circunstâncias concretas do delito.*
>
> *Portanto, mostra-se legítimo o decreto de prisão preventiva, porquanto demonstrado, com base em dados empíricos e contemporâneos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.*

À luz dos fundamentos expostos, as alegações deduzidas no agravo regimental não merecem prosperar.

De início, sustenta a defesa que a superveniência dos laudos periciais não tornaria contemporâneo o risco extraído da imputação, sobretudo diante da ausência de notícia de novas infrações durante o período em que o agravante permaneceu em liberdade.

O argumento parte de premissa equivocada quanto ao alcance da decisão que concedeu a liberdade provisória. O Juízo de primeiro grau não examinou a integralidade

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

da apreensão para concluir pela desnecessidade da prisão. Ao contrário, **restringiu expressamente a análise da materialidade e da gravidade concreta às substâncias que já contavam com laudo de constatação positivo, 7,5 g de cocaína e 17,75 g de maconha**, excluindo de sua apreciação, por ausência de confirmação técnica, os 432 comprimidos de ecstasy e os 37 litros de substância análoga a lança-perfume.

Os laudos posteriormente juntados confirmaram a apreensão de **415 comprimidos contendo 330,4 g de MDA, 17 comprimidos contendo 10,39 g da mesma substância, 36 selos contendo 0,54 g de LSD e 37 litros de cloreto de metileno. Não se trata, portanto, de reavaliação do mesmo quadro cautelar, mas da primeira apreciação da necessidade da custódia à luz da real dimensão da apreensão**. O próprio Tribunal de origem ressaltou que a decisão de primeiro grau não era desarrazoada diante dos elementos então disponíveis, de modo que a modificação do entendimento resultou da alteração desses elementos, e não de nova valoração dos mesmos fatos.

A contemporaneidade, ademais, diz respeito à atualidade do perigo que a medida busca neutralizar, e não à data dos fatos que o revelam. Como reconhece a própria defesa (e-STJ fls. 343/344), a prisão superveniente não exige a prática de novo delito durante a liberdade. Na hipótese, **o risco à ordem pública decorre da periculosidade do agravante, evidenciada por circunstâncias cuja real dimensão somente se tornou conhecida com os laudos periciais**. Registre-se, ainda, que o Ministério Público requereu a prisão preventiva desde a audiência de custódia, de modo que o período em que o acusado permaneceu em liberdade decorreu da tramitação do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, e não de inércia estatal na adoção da medida cautelar.

Tampouco procede a alegação de que a dimensão da apreensão, embora não minimizada pela defesa, seria insuficiente para demonstrar a imprescindibilidade da prisão. **A expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes constituem, por si sós, fundamento idôneo para a custódia. A esse quadro somam-se a apreensão de 112 sacos plásticos tipo *zip-lock*, 23 frascos de 100 ml e 75 garrafas de 500 ml, compatíveis com o acondicionamento de drogas, e o fato de o agravante ter sido abordado transportando entorpecentes na companhia de uma criança**. Tais elementos revelam a gravidade concreta e a acentuada reprovabilidade da conduta, evidenciando a periculosidade do agente.

As observações do Tribunal de origem acerca de possível vinculação a rede de fornecimento, formulada com expressa ressalva de que não se afirmava vínculo certo com organização criminosa, e de que nada sinalizaria o abandono da atividade ilícita após o flagrante não integraram a fundamentação da decisão agravada. Esta **se assentou**

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

exclusivamente nas circunstâncias concretas da apreensão, o que esvazia as alegações de que aquela inferência careceria de lastro concreto e de que teria havido inversão do ônus da prova. Quanto à criança, não se afirmou que tenha sido utilizada na mercancia; sua presença foi legitimamente considerada por agravar a reprovabilidade da conduta.

A controvérsia sobre a regularidade da intimação para o início dos comparecimentos mensais igualmente não altera a conclusão. **Tanto a Corte *a quo* quanto a decisão agravada qualificaram a notícia de descumprimento como elemento meramente adicional**. Ainda que acolhida a tese defensiva quanto ao ponto, subsistiria, portanto, fundamentação autônoma e suficiente para a segregação. Além disso, aferir se a ausência de registro resultou de falha na operacionalização da carta precatória ou de omissão do agravante demandaria incursão probatória incompatível com a via eleita.

A alegada apresentação espontânea à autoridade policial, por sua vez, é posterior à impetração e não foi submetida às instâncias ordinárias, de modo que seu exame direto por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. De todo modo, conforme admite o próprio agravante (e-STJ fls. 349/350), **o fato não elimina, isoladamente, o fundamento da garantia da ordem pública, no qual se assentou a custódia**. Nem reforça a suficiência das medidas alternativas, pois a submissão do agravante à jurisdição não neutraliza o risco decorrente de sua periculosidade, que não se relaciona com a aplicação da lei penal.

Por fim, "Havendo fundamentos concretos, medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes, e eventuais condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da preventiva" (AgRg no HC n. 1.118.630/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/10/2026, DJEN de 13/10/2026).

Assim, os argumentos deduzidos no agravo regimental não justificam a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: a030a639-a4f6-4428-b184-258cb5aa410c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0410279-7

AgRg no
HC 1.132.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003003320268260395 15071693520268260395 21270142520268260000 25282172026 3003320268260395

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRHYSTIAN JORGE GOMES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRHYSTIAN JORGE GOMES (PRESO)
ADVOGADA	:	DIELLEN CATANIO DE SOUZA - SP416677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:28
Código de Controle do Documento: 9D879647-EDA8-456A-8EBC-026FC188B4A6